

## VOTO

Conforme registrado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada em razão de irregularidades constatadas em relação ao Convênio 671/2001/MI, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi sob o número 447.228 e firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo/AC, com vistas à pavimentação de ruas e à construção de ponte naquela edilidade.

2. As despesas impugnadas nestes autos correspondem, em valores originais, a R\$ 64.726,96, ou seja, aproximadamente 32,67% dos R\$ 198.098,18 repassados pela entidade concedente, e estão relacionadas ao fato de que parte das obras realizadas não obedeceu ao projeto básico ajustado nos aspectos quantitativos e qualitativos, segundo constatou-se em inspeção **in loco** (peça 1, p. 151-169).

3. A desobediência ao projeto básico encontra-se detalhada nos autos da seguinte forma:

a) previa-se que a Rua Luiz Martins deveria ser pavimentada na extensão de 102 metros, com duas pistas de quatro metros de largura cada, canteiro central com dois metros de largura e duas calçadas laterais com um metro cada, tendo o conveniente, no entanto, realizado 208,6 metros de pavimentação com uma só pista de 6,15 metros de largura, com calçada em apenas um dos lados;

b) embora tenha sido estabelecido que a Rua Francisco Bonifácio da Costa fosse pavimentada em 123 metros de extensão, com duas pistas de quatro metros de largura cada, canteiro central com dois metros de largura e duas calçadas laterais com um metro cada, foram executados cem metros em pista simples de 6,15 metros de largura, malgrado somente 81 metros estivessem em condições aceitáveis, com calçada em apenas um dos lados.

4. Em consequência, no âmbito deste Tribunal de Contas, promoveu-se a citação do Prefeito do Município de Rio do Fogo/RN à época da execução do Convênio 671/2001/MI, Sr. Itamar Pereira de Sá, solidariamente com a empresa América Indústria e Comércio Ltda., contratada para a execução do objeto pactuado. Foi, ainda, apontada a responsabilidade do Município de Marechal Thaumaturgo/AC pela não aplicação proporcional da contrapartida pactuada, cujo valor histórico restou assentado na importância de R\$ 1.353,72 em 20/12/2002 (peças 2-4).

5. Regularmente chamado aos autos, os responsáveis optaram por permanecer silentes. Tampouco comprovaram ter recolhido aos cofres públicos as quantias pelas quais são responsabilizados nesta TCE, operando-se, por conseguinte, em relação a eles, os efeitos da revelia, inclusive com a possibilidade de se dar prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

6. Nessas circunstâncias, uma vez que restam devidamente delimitadas as responsabilidades e quantificado o débito, devem as presentes contas, na linha de entendimento defendida nos pareceres precedentes, ser julgadas irregulares e condenados em débito os responsáveis, sem prejuízo à aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

7. Também acompanho a Secex/AC e o Ministério Público/TCU no que concerne à parcela de débito originalmente imputada ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC, relacionada à aplicação da contrapartida.

8. Com efeito, a baixa materialidade do dano – R\$ 1.353,72, em valores originais que reportam a 20/12/2002 – justifica, por questão de racionalidade administrativa e economia processual, a não responsabilização da entidade conveniente quanto à irregularidade em comento.

9. A racionalidade administrativa e a economia processual são ainda mais evidentes se considerarmos a necessidade de se conceder ao Município, em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito cuja responsabilidade lhe é atribuída.

10. Tal medida obviamente não se justifica quando se trata de reduzido dano.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator